

PARECER Nº 650/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.065957/2012-99
 INTERESSADO: ROGÉRIO GIASSI
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *por utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.*

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Prescrição Intercorrente
00065.065957/2012-99	647236152	01601/2012	PT-YLD	19/04/2012	27/04/2012	04/06/2012	01/12/2014	20/03/2015	11/05/2015	R\$ 800,00	18/05/2015	18/11/2015	10/05/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "c", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203(3) do RBHA 91.

Infração: *pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas.*

Proponente: Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **ROGÉRIO GIASSI** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **01601/2012**, lavrado em 27/04/2012, (fl. 01).

2. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** - A equipe de fiscalização relata no RVSO (fls. 02 e 03) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de fiscalizar aeronaves e pilotos para aferir o nível de cumprimento dos requisitos previstos na legislação, realizou verificações nas áreas relacionadas a documentação e operação de pilotos e aeronaves, conforme previsto nos itens 8.2 e 8.7 do Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa – PISOR, e constatou, relativamente à aeronave PT-YLD, as seguintes não conformidades:

1. A publicação aeronáutica - ROTAER - encontrada a bordo estava desatualizada (revisão de 2003);
2. A carta aeronáutica de navegação visual para a rota voada não foi encontrado a bordo;
3. O RFM não foi encontrado a bordo;
4. A lista de verificações não foi encontrada a bordo;
5. As legislações NSCA 3-5 e 3-7 encontradas a bordo estavam desatualizadas

3. Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RVSO:

- Lista mestra de Verificação de Inspeção em Rampa (fl. 03-v);
- Cópia da Tela do Sistema Integrado da Aviação Civil – SACI (INFO>Aeronave>Status fl. 04)
- Cópia da Tela do Sistema Integrado da Aviação Civil – SACI (Detalhe Aeronave fl. 04-v);

4. **Auto de Infração - AI** - O AI que descreve, em síntese, que o comandante da aeronave contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "c", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203(3) do RBHA 91, a saber:

Em inspeção de rampa no Aeroporto Internacional Herólio Luz - SBFL, a equipe de inspetores verificou que a aeronave de marcas de matrícula PT-YLD estava operando sem portar a bordo os seguintes documentos ou com estes desatualizados:

1. A publicação aeronáutica - ROTAER - encontrada a bordo estava desatualizada (revisão de 2003);
2. A carta aeronáutica de navegação visual para a rota voada não foi encontrado a bordo;
3. O RFM não foi encontrado a bordo;
4. A lista de verificações não foi encontrada a bordo;
5. As legislações NSCA 3-5 e 3-7 encontradas a bordo estavam desatualizadas

HISTÓRICO

5. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- O(a) autuado (a) foi notificado (a) acerca do Auto de Infração - AI, em 04/06/2012 (fl. 07), e apresentou Defesa Prévia (fl. 05 e seu anexo fl. 06) postada na Empresa de Correios - ECT, em 12/06/2012.

6. **Despacho de Convalidação** - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO elaborou, em 01/12/2014, o Despacho de Convalidação do AI nº 01601/2012 (fl. 08 e 09), alterando a fundamentação legal da infração que, inicialmente, fora capitulada no art. 302, inciso I, alíneas "d", **para** o art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer c/c RBHA 91, Seção 91.203(3).

7. **Defesa Prévia após Convalidação** - Após a ciência da convalidação, conforme comprova AR datado de 15/12/2014 (fl. 22), o (a) autuado (o) compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 16/12/2014 (fls. 10 à 21).

8. **Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 20/03/2015, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias agravantes e a existência de 01 (uma) circunstância atenuante, prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de

abril de 2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

9. **Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Ao ser notificada (a) da decisão de primeira instância em 11/05/2015, conforme AR (fl. 33), a(o) interessada (o) interps recurso - protocolado na Agência em 18/05/2015 (fls. 34 à 46) e procuração (fl. 47).

10. **Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 48) datado de 18/11/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela (o) autuada (o).

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

É o relatório. Passa-se ao voto.

PRELIMINARES

12. **Da Alegação de incidência de prescrição intercorrente** - A(o) interessada (o) alega em seu recurso a incidência da prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal entre a data da ocorrência da infração em **19/04/2012**, a Decisão de 1ª Instância prolatada em **20/03/2015** e a notificação da decisão de primeira instância - DC1 em **11/05/2015**, sob o argumento de que o processo permaneceu paralisado por prazo superior a 3 (três) anos a contar da *pseudo* infração.

13. O exame da ocorrência, ou não, da incidência de prescrição intercorrente deve ser analisada sob o ponto de vista da Lei n.º 9.873, de 1999, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da referida lei.

14. A Lei nº 9.873, de 1999 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade e a mesma lei, além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, impõe, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.(grifo nosso)

(...)

15. No caso em tela, a prescrição quinquenal e intercorrente teve seu primeiro marco interruptivo por ocasião da notificação da lavratura dos AIs, em 04/06/2012 conforme AR (fl. 07) e atendeu, portanto, o previsto no Inciso I, Art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, isto é: *Interrompe-se a prescrição pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.*

16. O segundo marco interruptivo foi estabelecido por ocasião da DC1, ou seja, em **20/03/2015**, portanto, a menos de 3 (três) anos da notificação da lavratura dos AIs, ocorrida em 04/06/2012, isto é, 2 anos 08 meses e 16 dias antes de completar 3 (três) anos paralisado. Nesse caso o prazo prescricional foi interrompido conforme previsto no inciso III, Art. 2º, da referida lei nº 9.873, de 1999: *Interrompe-se a prescrição pela decisão condenatória recorrível.*

17. O terceiro marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorreu com a notificação da DC1 que ocorreu em **11/05/2015**, assim, o próximo prazo para ocorrência da prescrição intercorrente de 3 anos seria **10/05/2018**.

18. Ainda sobre prescrição intercorrente, a autuada aduz que *a convalidação não tem o condão de interromper a prescrição, já que a lei menciona "qualquer ato inequívoco, que importe na apuração do fato, ou seja, diz respeito a qualquer ato da fase instrutória com o objetivo de apurar se houve ou não determinada infração. A convalidação não importa na apuração de qualquer fato, visa dar apenas ajuste jurídico de um fato já apurado e atuado e notificado não se enquadra no inciso II do art. 2º da Lei 9873/99.*

19. Nesse sentido, a Procuradoria Federal junto à ANAC já se pronunciou sobre o tema e nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que *"a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo"*. Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

20. **Assim, não procede a alegação de ocorrência do instituto da Prescrição Intercorrente.**

21. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório, da suposta falta de motivação e da ilegalidade da Notificação de Decisão** - Em recurso, a (o) autuada (o) alega que ficou impedida (o) de exercer seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multada(o) e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão.

22. A (o) autuada (o) argumenta, ainda, que a Notificação de Decisão informa apenas que fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 800,00 e que não há qualquer indício sobre o fato ou conduta por ela(o) executada que fosse considerada infracional.

23. No entanto, compulsando os autos observa-se que a (o) interessada (o) teve sempre a sua disposição todos os atos praticados no processo administrativo e que estes atos sempre estiveram à disposição da (o) autuada (o) no endereço da Secretaria da Junta Recursal para obtenção de cópias ou pedido de vistas.

24. Ademais, a(o) interessado(a) foi comunicada(o) de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999 e, conforme se verifica nos autos, a(o) interessada(o) foi regularmente notificada em 04/06/2012 quanto à infração imputada, sendo que no Auto de Infração (fl. 01), os atos infracionais praticados estão corretamente descritos e, ainda lhe fora concedido o prazo para, querendo, apresentar defesa.

25. Ademais, após ser notificada acerca da lavratura do AI e do Despacho de Convalidação, a (o) Autuada (a) apresentou nova Defesa (fl. 10 à 21)

26. Nesse sentido, convém lembrar que o §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

27. Assim, concluo que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, razão pela qual o argumento da(o) interessado(a) não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações da(o) interessada (o), número do crédito de multa do processo administrativo, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

28. **Diante do exposto, não prospera a alegação da (o) interessada(o) quanto à ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância, afastando-se as suas alegações quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.**

29. **Da alegação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa** - A (o) autuada (o) alega que a lei de criação da ANAC, bem como a Resolução nº 110 de 2009, e suas alterações, que aprova o regimento interno da Agência não autorizam a autoridade de aviação civil a

majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária. Mesmo que as normas utilizadas autorizassem expressamente a majoração ou atualização, ainda assim, seriam manifestamente ilegais, pois, estariam contrárias ao próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados.

30. No âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 2005 – Lei de criação da ANAC.

31. Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

32. Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

33. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

34. É de se destacar também que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, caput).

35. Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares.

36. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, mas também autoriza a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBAer e norma complementar.

37. O fato é que a ocorrência se deu em 19/04/2012, quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC.

38. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

39. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 disciplinam o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBAer ("A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão").

40. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que o valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III e para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

41. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25, de 2008 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

42. **Assim, a alegação da(o) interessada(o) de afronta de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa não deve prosperar.**

43. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO (A) INTERESSADO(O)

44. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** – ao pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas, o comandante contrariou o previsto no Art. 302, inciso II, alínea "c", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203(a)(2) e (3) do RBHA 91, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

45. Já a seção a Seção 91.203(a)(2) e (3) do RBHA 91 estabelece o seguinte:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

[...]

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

[...]

46. **Das razões recursais** - No mérito, a(o) interessada(o) alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados.

47. Nesse sentido, todos os supostos vícios apresentados pela (o) autuada (o) foram afastados no item "Preliminares".

48. **Questão de fato** - Em inspeção de rampa no Aeroporto Internacional Hercílio Luz - SBFL, a equipe de inspetores verificou que a aeronave de marcas de matrícula PT-YLD estava operando sem portar a bordo os seguintes documentos ou com estes desatualizados:

49. Para caracterizar e comprovar a infração, foram anexados ao RVSO os seguintes documentos:

Lista mestra de Verificação de Inspeção em Rampa (fl. 03-v);

Cópia da Tela do Sistema Integrado da Aviação Civil – SACI (INFO>Aeronave>Status fl. 04)

Cópia da Tela do Sistema Integrado da Aviação Civil – SACI (Detalhe Aeronave> fl. 04-v);

50. Assim, com base no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, concordo com os fundamentos da decisão de 1ª Instância (fl. 27) de que:

"A cópia da Lista Mestra de Verificações de Inspeção em Rampa, à fl. 03-v, relativa à Inspeção de Rampa ocorrida na aeronave PT-YLD, no dia 19/04/2012, no aeródromo SBFL, atesta a falta dos documentos de porte obrigatório exigidos pela seção 91.203 (a)(2) e (3) do RBHA 91. Ao mesmo tempo, em sua primeira defesa, o Autuado reconhece a falta, naquela data, dos documentos de porte obrigatório elencados no Auto de Infração em tela."

51. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

52. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea "c", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] *c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;*".

53. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, II, "c", do CBAer (Anexo II - Código PAS), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

54. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

55. Ressalto que a DCI não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

56. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato 1589083) realizada em 06/03/2018, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

57. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

58. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

59. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 800,00 (oitocentos reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Multa aplicada em Primeira Instância
00065.065957/2012-99	647236152	01601/2012	PT-YLD	Art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer c/c a Seção 91.203(a)(2) e (3) do RBHA 91	<i>c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas</i>	R\$ 800,00

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: aos cuidados do Dr. Rubens Rogério Komniski, na Rua Piragibe Frota Aguiar, 12 apto 202, Copacabana, Rio de Janeiro -RJ -CEP 20071-090.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 07/03/2018, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1590594** e o código CRC **8B0E4534**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 701/2018

PROCESSO Nº 00065.065957/2012-99

INTERESSADO: ROGÉRIO GIASSI

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1590594). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. A materialidade infracional resta clara do contexto probatório e os elementos trazidos pela defesa foram insuficientes para desconstruí-los. De fato, restou demonstrado que "*a cópia da Lista Mestra de Verificações de Inspeção em Rampa, à fl. 03-v, relativa à Inspeção de Rampa ocorrida na aeronave PT-YLD, no dia 19/04/2012, no aeródromo SBFL, atesta a falta dos documentos de porte obrigatório exigidos pela seção 91.203 (a)(2) e (3) do RBHA 91. Ao mesmo tempo, em sua primeira defesa, o Autuado reconhece a falta, naquela data, dos documentos de porte obrigatório elencados no Auto de Infração em tela.*"

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de/a **ROGÉRIO GIASSI**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de Segunda Instância Administrativa
00065.065957/2012-99	647236152	01601/2012	PT-YLD	Art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer c/c a Seção 91.203(a)(2) e (3) do RBHA 91	c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de/a ROGÉRIO GIASSI no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

4. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: aos cuidados do Dr. Rubens Rogério Komniski, na Rua Piragibe Frota Aguiar, 12 apto 202, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ -CEP 20071-090.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1590650** e o código CRC **4F64CA4B**.
